



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2199562 - RN (2025/0056411-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FORNERIA 1121RN RESTAURANTE LTDA
ADVOGADOS : CELSO FERRAREZE - PE001284
GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - PE001287A
CRISTIANO PEREIRA PENA - PE001285
ADRIANA FRANCA DA SILVA - PE045454
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES NACIONAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. RAZÕES RECURSAIS DIVERSAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DESPESAS COM PLATAFORMA DE *DELIVERY*. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO INSUMO. DESPESAS OPERACIONAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 165, I, E 170-A DO CTN E 74 DA LEI N. 9.430/1996. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem decidiu que inexistente respaldo legal para exclusão dos valores das tarifas pagas às empresas de *delivery*, da receita bruta da contratante, base de cálculo do Simples Nacional, regime optado pela Recorrente.

II – A Recorrente, por sua vez, defende que as comissões pagas para a plataforma de *delivery* não integram a base de cálculo dos tributos devidos, considerando que sequer ingressam no caixa da Recorrente, restando, portanto, patente o alargamento da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, bem como do IRPJ e CSLL recolhidos.

III – É deficiente a fundamentação quando a parte apresenta razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas ns. 283 e 284/STF.

IV – Na linha da orientação consolidada neste Superior Tribunal, o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

V – O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que as despesas com comissão de plataformas de *delivery* caracterizam-se como despesas operacionais da contratante, não sendo tal serviço sua atividade fim, o que afasta a hipótese de enquadramento como insumo. Rever tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

VI – Os arts. 165, I, e 170-A do CTN e 74 da Lei n. 9.430/1996, que tratam do direito à compensação dos valores indevidamente pagos, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados pela Taxa SELIC, carecem de prequestionamento, porquanto não analisados pelo tribunal de origem. Incidência, por analogia, da Súmula n. 282/STF.

VII – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2199562 - RN (2025/0056411-7)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : FORNERIA 1121RN RESTAURANTE LTDA
ADVOGADOS : CELSO FERRAREZE - PE001284
GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - PE001287A
CRISTIANO PEREIRA PENA - PE001285
ADRIANA FRANCA DA SILVA - PE045454
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES NACIONAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. RAZÕES RECURSAIS DIVERSAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DESPESAS COM PLATAFORMA DE *DELIVERY*. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO INSUMO. DESPESAS OPERACIONAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 165, I, E 170-A DO CTN E 74 DA LEI N. 9.430/1996. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem decidiu que inexistente respaldo legal para exclusão dos valores das tarifas pagas às empresas de *delivery*, da receita bruta da contratante, base de cálculo do Simples Nacional, regime optado pela Recorrente.

II – A Recorrente, por sua vez, defende que as comissões pagas para a plataforma de *delivery* não integram a base de cálculo dos tributos devidos, considerando que sequer ingressam no caixa da Recorrente, restando, portanto, patente o alargamento da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, bem como do IRPJ e CSLL recolhidos.

III – É deficiente a fundamentação quando a parte apresenta razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas ns. 283 e 284/STF.

IV – Na linha da orientação consolidada neste Superior Tribunal, o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

V – O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que as despesas com comissão de plataformas de *delivery* caracterizam-se como despesas operacionais da contratante, não sendo tal serviço sua atividade fim, o que afasta a hipótese de enquadramento como insumo. Rever tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

VI – Os arts. 165, I, e 170-A do CTN e 74 da Lei n. 9.430/1996, que tratam do direito à compensação dos valores indevidamente pagos, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados pela Taxa SELIC, carecem de prequestionamento, porquanto não analisados pelo tribunal de origem. Incidência, por analogia, da Súmula n. 282/STF.

VII – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que conheceu parcialmente e negou provimento ao Recurso Especial, fundamentada no acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, na impossibilidade de apreciação pelo STJ da violação ao art. 110 do CTN, por possuir natureza constitucional, e na aplicação da Súmula n. 7/STJ e, por analogia, das Súmulas ns. 283 /STF, 284/STF e 282/STF.

Sustenta a Agravante, em síntese, que toda a matéria tratada no v. acórdão recorrido foi devidamente enfrentada na peça recursal.

Argumenta que as comissões pagas para plataformas de *delivery* não devem integrar a base de cálculo dos tributos, pois não ingressam no caixa da empresa, sendo valores de terceiros.

Aduz que a decisão monocrática não considerou adequadamente os argumentos sobre a inaplicabilidade das Súmulas 283 e 284, pois a matéria foi enfrentada na peça recursal.

Afirma que o conceito de faturamento foi alargado indevidamente, conforme decisão do STF no RE n. 346.084, que limitou o conceito de receita bruta à riqueza própria do contribuinte.

Defende que a inclusão de valores de intermediação na base de cálculo dos tributos viola o art. 43 do CTN, que define o fato gerador do imposto sobre a renda, e que a jurisprudência do STJ, nos Temas 779 e 780, fixa que o conceito de insumo deve ser aferido pela essencialidade ou relevância, sendo o serviço de *delivery* essencial para restaurantes.

Ademais, alega que o uso das plataformas para as empresas que exercem atividade no ramo alimentício é imprescindível e indispensável, ainda mais no caso da Recorrente, onde as vendas realizadas através do aplicativo de *delivery* giram em torno de 40% desde o período pandêmico até os dias atuais.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 373e).

É o relatório.

VOTO

Controverte-se acerca da natureza das despesas atinentes a gastos com comissão de plataformas *delivery*, retidas pela contratante (empresa de preparo /comércio de alimentos), para efeito de composição da receita bruta formadora da base de cálculo do Simples Nacional, regime optado pela ora Agravante.

Cumprе destacar que, em sede de Agravo Interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da

matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp 1.424.404/SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

Da leitura do Agravo Interno, constata-se que os óbices relativos à impossibilidade de apreciação pelo STJ da violação ao art. 110 do CTN e à aplicação da Súmula n. 284/STF não foram combatidos nas razões do presente recurso.

Passo ao exame das demais questões.

A Agravante afirma ter trazido argumentos bem aparelhados quanto ao conceito de faturamento para que a chamada “taxa de delivery” seja excluída da base de cálculo dos tributos devidos pela Agravante, o que destaca a inaplicabilidade das Súmulas 283 e 284 invocadas na decisão monocrática.

Além disso, evidenciou que, com a edição da Lei n. 9.718/1998, houve clara tentativa de alargar a base de cálculo dessas contribuições sociais, equiparando o conceito de “faturamento” ao conceito de “receita bruta”, com objetivo de englobar a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvidas e da classificação contábil adotada.

Argumenta que o conceito de faturamento, sobre o qual devem ser calculadas as bases de cálculo para incidência do IRPJ e CSLL, é delimitado pelas receitas operacionais das empresas, assim considerados os valores recebidos a título de vendas de mercadorias e prestação de serviços, sem considerar demais tributos, que serão repassados ao erário.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 07/STJ no caso em tela, considerando que a jurisprudência deste E. Tribunal na forma dos Temas 779 e 780, fixou que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Não há necessidade de análise probatória para atestar que um serviço de *delivery* é essencial para um restaurante funcionar em tempos pós-pandêmicos. Isso porque, com a impossibilidade de frequentar locais aglomerados, reforçou-se a cultura de pedidos para consumo de alimentos em casa ou em locais reservados para evitar a aglomeração.

Destaca, ainda, ter reforçado a necessidade de confirmação do direito à compensação/restituição, ultrapassadas as razões do direito líquido e certo. Não cabendo, portanto, apontar falta de prequestionamento, haja vista que o tema foi tratado no acórdão guerreado.

A Corte de origem decidiu que inexistente respaldo legal para exclusão, dos valores das tarifas pagas às empresas de *delivery*, da receita bruta da contratante, base de cálculo do Simples Nacional, regime optado pela Recorrente, nos seguintes termos:

Com efeito, a base de cálculo do Simples Nacional compreende a receita bruta, conforme preconiza o art. 18, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, in verbis:

[...]

A definição legal de receita bruta está no art. 12 do Decreto-lei 1.598/1977, já com inúmeras alterações, cuja redação atual é a seguinte:

[...]

No presente caso, conforme inc. I do art. 12 do Decreto-lei 1.598/1977, a receita bruta corresponde ao produto da venda, sendo que seu parágrafo 4º trata do que se pode excluir dessa receita bruta e as tarifas pagas pela ora Recorrente às empresas de delivery não se encontram nele arroladas.

A autorização para a pretendida exclusão também não se encontra na Lei Complementar nº 123/2006.

Não tendo sido, ainda, a presente questão especificamente enfrentada no Tema 69 da Repercussão Geral (RE nº 574.706/PR), suscitado pela recorrente, há presunção de constitucionalidade do mencionado inc. I do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, devendo incidir a tributação federal sobre a renda auferida pela empresa contribuinte com o comércio no seu ramo de atividade econômica.

Como bem destacado pelo d. Juízo a quo, as despesas com comissão de plataformas de delivery caracterizam-se como despesas operacionais da empresa contratante, decorrente da prestação do serviço que as empresas de delivery prestam a quem as contrata, de modo que o fato de se reter a referida comissão antes mesmo de repassá-las às empresas contratadas não desnatura os valores como receita bruta da empresa contratante.

A forma da oferta e entrega dos produtos aos consumidores, assim como a forma de pagamento, é opcional, escolhida dentre as mais variadas que existem no mercado. O serviço oferecido pelo Ifood não é atividade nuclear da recorrente, sendo escolhido pela empresa após sopesar vantagens e desvantagens que o serviço lhe oferece. Ainda que se reconheça que o gasto interfere nos custos da impetrante, esse serviço não é sua atividade fim, o que afasta, também, a hipótese de enquadramento como insumo, nos termos delineados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Temas Repetitivos 779 e 780 (REsp nº 1.221.170/PR).

Situação semelhante foi enfrentada, ainda, pelo eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1049811 (Tema 1024), relativo aos casos das empresas que vendem serviços, mercadorias e produtos aceitando pagamento por cartões de crédito, quando quiseram excluir da receita bruta, base de cálculo da COPIS e COFINS, os percentuais que pagam às empresas de cartões de crédito e não obtiveram êxito, tendo a Suprema Corte levado o respectivo Recurso Extraordinário à repercussão geral, dando origem à seguinte Tese, verbis:

"É constitucional a inclusão dos valores retidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito."

[...]

Nesse aspecto, inexistente respaldo legal para exclusão, dos valores das tarifas pagas às empresas de delivery, da receita bruta da contratante, base de cálculo do Simples Nacional, regime optado pela recorrente, que abrange o IRPJ, a CSLL, a COPIS, a COFINS, o IPI, o ICMS, o ISS e a CPP, e é recolhido mediante Documento Único de Arrecadação - DAS. (fls. 193/197e)

Por sua vez, a parte recorrente limitou-se a alegar, nas razões do Recurso Especial, que as comissões pagas para a plataforma de *delivery* não integram a base de cálculo dos tributos devidos, considerando que sequer ingressam o caixa da Recorrente, restando, portanto, patente o alargamento da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, bem como do IRPJ e CSLL recolhidos.

Assim, as razões recursais encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido pelo tribunal de origem, caracterizando a deficiência na fundamentação do recurso especial, a atrair, por analogia, os óbices das Súmulas ns. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão*

recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”; e “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”).

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISCURSÃO SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO E RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DE SEUS FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

[...]

2. Caso em que o recorrente deixou de impugnar o fundamento autônomo do acórdão recorrido, estando, ainda, as razões recursais dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do STF.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.050.268/SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.12.2023, DJe de 21.12.2023 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PELO PROCON ESTADUAL. EMPRESA DE TELEFONIA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO AOS CONSUMIDORES ACERCA DA COBRANÇA DE TARIFAS EXTRAS. CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. CABIMENTO DA MULTA APLICADA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO E REJEIÇÃO DO PRINCIPAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO A QUO NÃO COMBATIDOS. SÚMULAS 283 E 284/STF.

[...]

3. Nas razões recursais, nota-se que a parte recorrente não infirma os argumentos de que "constatada a hipótese de sucumbência recíproca, decorrente do acolhimento apenas do pleito subsidiário", limitando-se a defender que "a severa redução havida sobre a multa administrativa impingida à Recorrente pelo Estado ora recorrido caracteriza sucumbência em parte mínima do pedido que encampou na exordial, o que de antemão assegura-lhe a percepção da totalidade dos honorários advocatícios devidos calculados sobre o proveito econômico obtido". Como a fundamentação do acórdão recorrido é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, não há como conhecer do recurso. Por isso, aplicam-se, na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

[...]

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.087.302/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.08.2024, DJe de 22.08.2024 – destaque meu).

Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja,

considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

(REsp n. 1.221.170/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 24/4/2018).

Assim, a partir do exame dos elementos fáticos contidos nos autos, a Corte de origem asseverou que as despesas com comissão de plataformas de *delivery* caracterizam-se como despesas operacionais da contratante e que esse serviço não é sua atividade fim, o que afasta a hipótese de enquadramento como insumo:

Como bem destacado pelo d. Juízo a quo, as despesas com comissão de plataformas de delivery caracterizam-se como despesas operacionais da empresa contratante, decorrente da prestação do serviço que as empresas de delivery prestam a quem as contrata, de modo que o fato de se reter a referida comissão antes mesmo de repassá-las às empresas contratadas não desnatura os valores como receita bruta da empresa contratante.

A forma da oferta e entrega dos produtos aos consumidores, assim como a forma de pagamento, é opcional, escolhida dentre as mais variadas que existem no mercado. O serviço oferecido pelo Ifood não é atividade nuclear

da recorrente, sendo escolhido pela empresa após sopesar vantagens e desvantagens que o serviço lhe oferece. Ainda que se reconheça que o gasto interfere nos custos da impetrante, esse serviço não é sua atividade fim, o que afasta, também, a hipótese de enquadramento como insumo, nos termos delineados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Temas Repetitivos 779 e 780 (REsp nº 1.221.170/PR). (fl. 197e)

Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*”.

Nessa esteira:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA. ESSENCIALIDADE. INSUMO. CREDITAMENTO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de se tornar ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008. Precedente: Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Na espécie, a Corte regional entendeu que as despesas com as taxas de administração de cartão de crédito e débito não se inserem no conceito de insumo para fins de creditamento, ancorando-se no entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento de recurso especial repetitivo (R Esp n. 1.221.170/PR - Temas n. 779 e 780/STJ).

3. Nesse panorama, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial, inclusive no tocante à apontada ofensa ao art. 489 e 1.022 do CPC, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo.

4. A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária de que as taxas de administração de cartões de crédito/débito não podem ser consideradas como insumos, pois representam mero custo operacional, com o objetivo de atestar a essencialidade ou relevância para a atividade desenvolvida, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.380.718/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC /2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CRÉDITO DE PIS E COFINS. DESPESAS NÃO QUALIFICADAS COMO INSUMOS. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA NÃO VERIFICADOS. REEXAME VEDADO. SÚMULA 7 /STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 porque não foi demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do Recurso Especial.

2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ausência de manifestação sobre determinado ponto não deve ser confundida com adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Assim, não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo decide de modo claro e bem embasado, como ocorreu na hipótese.

3. No julgamento do REsp 1.221.170/PR, afetado ao Tema 779/STJ, a Primeira Seção do STJ estabeleceu que o conceito de insumo deve ser balizado pelos critérios de relevância ou essencialidade - ou seja, deve-se

considerar a importância de determinado item, ou sua imprescindibilidade, para o exercício de atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Definiu também que cabe à instância de origem apreciar, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos da contribuição ao PIS e à Cofins.

4. O Colegiado originário manteve os fundamentos da sentença e afastou a possibilidade de creditamento da contribuição ao PIS e à Cofins por reconhecer que as despesas com terceiros, representados pelo pagamento de serviços de comissárias de despacho, armazenagem, desova e capatazia, não podiam ser conceituadas como insumos para o fim pleiteado, visto que não se relacionam diretamente à atividade-fim da empresa ora recorrente.

5. Assim, infirmar as conclusões a que chegou o órgão julgador com vistas a atestar a essencialidade e a relevância das despesas discutidas demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.501.257/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 29/5/2024 – destaque meu).

No mais, a apontada violação aos arts. 165, I, e 170-A do CTN e 74 da Lei n. 9.430/1996, em razão do direito à compensação dos valores indevidamente pagos, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados pela Taxa SELIC, carece de prequestionamento, porquanto não analisada pelo tribunal de origem.

O requisito do prequestionamento pressupõe o *prévio debate da questão, à luz da legislação federal indicada*, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos apontados como violados, e, no caso, não foi examinada, ainda que implicitamente, tal alegação.

Na espécie, incide, por analogia, a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*").

Espelhando tal compreensão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OFENSA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV /PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. Não enfrentada no julgado impugnado tese referente ao artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir o óbice da Súmula 282 do STF.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.144.926/DF, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.09.2024, DJe de 27.09.2024 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IRPJ. CSLL. APURAÇÃO DE 8% E 12% SOBRE A RECEITA BRUTA. SOCIEDADE MÉDICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. SERVIÇOS PRESTADOS EM AMBIENTE DE TERCEIROS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TEMA N. 217/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

[...]

IV - De início, com relação à alegada violação dos arts. 942 e 1.000 do CPC, entendo que a matéria não foi suficientemente debatida no Tribunal de origem, não sendo observado o requisito de prequestionamento na interposição do recurso especial, deficiência recursal que atrai a aplicação das Súmulas n. 211 do STJ e ns. 282 e 356 do STF.

[...]

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.072.662/SC, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 30.09.2024, DJe de 02.10.2024 – destaque meu).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não resta configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.199.562 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0056411-7

Número de Origem:

08059214220234058400 8059214220234058400

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FORNERIA 1121RN RESTAURANTE LTDA

ADVOGADOS : CELSO FERRAREZE - PE001284

GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - PE001287A

CRISTIANO PEREIRA PENA - PE001285

ADRIANA FRANCA DA SILVA - PE045454

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FORNERIA 1121RN RESTAURANTE LTDA

ADVOGADOS : CELSO FERRAREZE - PE001284

GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - PE001287A

CRISTIANO PEREIRA PENA - PE001285

ADRIANA FRANCA DA SILVA - PE045454

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 18 de agosto de 2025